



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária: Nº **708**
DECISÃO: Nº PL **15/2022**
Processo: Prot. Nº **1070258/2017**
Interessado: **ELDER DOS SANTOS PEREIRA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade pelo cancelamento do auto de infração e por conseguinte o arquivamento do processo nos termos do parecer.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea/PB em sua Sessão Plenária Nº **708**, realizada em 21 de fevereiro de 2022, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da decisão CEECA Nº 196/2019, de 06 de maio de 2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66, em decorrência de infração à legislação devido à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), referente a uma Residência Térrea com Laje, e; considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea “a” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que o autuado apresentou Defesa Escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva; considerando que a Pessoa Física autuada, apresentou RRT’s referente à autuação, pagas em: 19/06/2017, após fiscalização realizada por este Conselho; considerando que o autuado não eliminou fato gerador da Infração; considerando a competência legal do Crea-PB para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; considerando o disposto na Resolução Nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de auto de infração e aplicação de penalidades no âmbito do Sistema Confea Creas; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação que exara parecer com o seguinte teor: “.....Análise: O processo em pauta foi encaminhado a Câmara especializada de Engenharia Civil e Agrimensura ocasionando a decisão nº 196/2019 em 06/05/2019. O autuado apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil de forma tempestiva (04/07/2017); Apesar de tempestiva, a defesa apresentada não apresenta justificativa que elimine a infração cometida pois o auto de infração foi emitido pela fiscalização em 14/06/2017 e os RRT`s/CAU, apresentados, somente foram validados (pagos) em 19/06/2017, ou seja, após a fiscalização e a consequente emissão do auto de infração; A pessoa física autuada não regularizou o fato gerador da infração até o presente momento. Após a votação da Câmara Especializada de Engenharia que decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do auto de infração, o autuado apresentou recurso administrativo, o processo em tela foi encaminhado para análise e votação do Plenário. Fundamentação: Considerando a Resolução no. 1008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o art. 73, da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 27/06/2017, o autuado tomou conhecimento do auto lavrado por infração à legislação profissional do sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o autuado apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada de forma tempestiva (04/07/2017); Considerando que a pessoa física autuada apresentou RRT`s referentes à autuação, porém pagas em 19/06/2017, ou seja, após a fiscalização realizada por este Conselho; Considerando que após análise do processo a Câmara Especializada de Engenharia decidiu aprovar por unanimidade a manutenção do auto de infração; Considerando que a pessoa física autuada não regularizou o fato gerador da infração até o presente momento; Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo após esta decisão, porém, esta defesa não apresenta justificativa que elimine a infração cometida, pois o auto de infração foi emitido pela fiscalização em 14/06/2017 e os RRT`s/CAU, apresentados somente foram pagos em 19/06/2017, ou seja, após a fiscalização e consequente emissão do auto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E
AGRONOMIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CREA-PB

de infração; Considerando que o autuado somente tomou conhecimento do auto de infração no dia 27/06/2019, data em que o mesmo já havia anteriormente, regularizado o fato gerador com um RRT. Voto: Diante do exposto e verificação de documentação apensada no processo, somos de parecer favorável pelo ARQUIVAMENTO auto de infração. Eng. Civ. Edmilson Alter Campos Martins." Após exposição o relator submete o parecer a consideração dos presentes que posto em votação, foi aprovado por unanimidade pelo cancelamento do auto de infração e por conseguinte, arquivamento do processo, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**, presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE CISTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, JOSÉ PESSOA FILHO, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA e IURE BORGES AQUINO.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 21 de fevereiro de 2022

Eng. Elet. **ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO**
Presidente em exercício Crea-PB